

ACÓRDÃOS DOCTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMARIO : — O ADVOGADO QUE SE CONLUIA COM OS ANTAGONISTAS DO SEU CONSTITUINTE PARA O PREJUDICAR, NÃO SE MOSTRA DIGNO DA HONRA E DAS RESPONSABILIDADES QUE A QUALIDADE DE ADVOGADO LHE ATRIBUE. É PASSÍVEL DA PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA POR SEIS ANOS.

M. E. P. apresentou queixa no Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. F., advogado nesta comarca de Lisboa, com os fundamentos seguintes:

1.º — Ter passado, em 21 de Agosto de 1941, uma procuração ao advogado arguido para este o representar e defender os seus interesses perante os seus sócios da firma A. & E., Lda., com quem estava em desinteligência.

2.º — O advogado arguido, em lugar de cumprir os deveres de mandato que tinha recebido, conluuiu-se com os outros sócios concebendo e realizando um plano traiçoeiro de que resultou:

a) — ter sido o queixoso destituído da gerência da sociedade;
b) — ter sido amortizada a sua quota pelo seu valor nominal quando valia muito mais;

c) — ter sido alterado o pacto social por virtude do qual o arguido entrou para a sociedade com uma quota de 100 contos para integração da qual apresentou à mesma sociedade uma conta de honorários de 30 contos;

d) — ter feito entrar na sociedade para assegurar o seu domínio dentro dela um seu amigo de nome J. S. L., com uma quota de 10 contos para a realização da qual foi buscar essa importância à conta particular da sócia L. B.;

e) — ter adquirido a quota desta senhora por 170 contos quando o queixoso tinha oferecido por ela 300 contos, aproveitando a sua situação difícil para a forçar a escrever-lhe uma carta em que declarava que vendia a quota por sua livre e espontânea vontade.

3.º — Desta forma, o arguido faltou ao seu dever profissional e à lealdade para com o seu cliente abusando do segredo profissional em benefício das pretensões e interesses ilegítimos daqueles que estavam em divergência com o queixoso, além doutros actos manifestamente contrários à moral da classe.

Depois de se ter inquirido as testemunhas dadas pelo queixoso e de se ter procedido a exame na escrita da Sociedade, como os autos revelassem indícios bastantes de faltas disciplinares foi proferido o despacho de acusação de fls. 237 a 240 v., por infracção dos n.ºs 2, 3, 8 e 10 do art. 549.º, dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 555.º e do art. 545.º do Estatuto Judiciário.

O arguido foi devidamente notificado deste despacho e veio alegar em sua defesa, de fls. 245 a 256, o que em resumo se segue:

1.º — Que nunca se utilizou da procuração que o queixoso lhe passou, e que o intuito de a possuir era simplesmente para concentrar nas suas mãos os poderes de todos os sócios;

2.º — que actuou sempre no sentido de obter uma solução conciliatória entre os sócios;

3.º — que as deliberações relativas à destituição do queixoso de gerente da sociedade e amortização da sua quota foram tomadas pelos interessados sem que o arguido tivesse nessa deliberação a menor interferência;

4.º — que a entrada de J. da S. L. para a sociedade foi proposta pelo sócio M. V. S. com o que a sócia L. B. concordou prontificando-se a fazer-lhe à sua custa uma quota na Sociedade;

5.º — que a aquisição da quota de L. B. foi feita pelo arguido após insistentes pedidos dela e de parentes seus.

Foram inquiridas as testemunhas do arguido, juntaram as partes a seu tempo os documentos que julgaram úteis ao seu direito e alegaram, o queixoso a fls. 334 e o arguido a fls. 348 e 351.

O Conselho Distrital, considerando os factos e o direito, por acórdão de fls. 362 a fls. 371 v., julgou procedente e provada a acusação quanto à infracção acumulada do art. 545.º, n.ºs 2 a 10 do art. 549.º e n.ºs 1 a 4 do art. 555.º do Estatuto Judiciário correspondentes aos arts. 743.º, 748.º, 753.º e 760.º do Estatuto em vigor ao tempo em que foram praticadas as infracções, e tomando em linha de conta a pena disciplinar que já sofreu e o que consta da certidão de fls. 58 relativa às penas que lhe foram impostas como funcionário, condena o arguido na pena de expulsão dos quadros da Ordem.

O arguido interpôs em tempo recurso desta decisão para o Conselho Superior alegando de fls. 388 a 423, contraminutando o queixoso a fls. 427.

As suas longas alegações são a repetição mais desenvolvida do que o arguido articulou na sua defesa a fls. 445 destes autos.

O que tudo visto e ponderado:

Não pode deixar de impressionar a evolução que tomaram os acontecimentos

dentro da sociedade A. & E., Lda., desde que o arguido recebeu a procuração do queixoso em 21 de Agosto de 1941.

Se o intuito do arguido era, como ele diz, conciliar os sócios, os factos demonstram que desde a sua intervenção o que eram simples divergências tornaram-se em guerra aberta e que a sociedade em poucos meses se transformou radicalmente no ponto de vista da sua composição.

O arguido nega que tenha havido plano preconcebido para se chegar a essa transformação, mas a sucessão dos factos, a destituição da gerência do queixoso, a amortização da sua quota, a entrada do arguido para a Sociedade, a admissão como sócio de J. da S. L. com uma quota realizada com dinheiro da conta particular da sócia L. B., e por fim a compra pelo arguido da quota desta sócia em circunstâncias estranhas, tudo se sucede e combina para o demonstrar.

E toda a prova dos autos o confirma.

Vejamos.

A primeira assembleia geral da sociedade que se realiza após a morte do sócio A. é em Agosto de 1941 tendo já o arguido a procuração do queixoso.

Nessa assembleia geral foi requerida e aprovada a habilitação de L. B., como herdeira do A. à posição que este tinha na Sociedade e a ela assistiram, além dos sócios, o arguido e o solicitador Correia Botelho que depõe nestes autos a fls. 104.

Do depoimento desta testemunha, perfeitamente harmónico com as declarações de L. B., a fls. 62, tem de deduzir-se que já antes de receber a procuração do queixoso o arguido estava combinado com o sócio S. e L. B. para pôr fora da Sociedade o mesmo queixoso.

E assim foi. Admitida esta na Sociedade em fins de Agosto de 1941 com a quota de 150 contos que herdou do A., logo em Outubro do mesmo ano é o queixoso destituído em assembleia geral da gerência da sociedade, em 4 de Fevereiro seguinte é resolvido amortizar-se-lhe a quota pelo seu valor nominal e em Março, um mês depois, entra o arguido para a sociedade com uma quota de 100 contos, acompanhado de J. S. L. com uma quota de 10 contos.

A quota do arguido é constituída por 70 contos em dinheiro e uma conta de honorários de 30 contos por serviços prestados à Sociedade e a quota do L. constituída, como já se disse, por dinheiro retirado da conta particular da sócia L. B., com autorização desta, em carta assinada por elas mas mandada escrever pelo próprio arguido, como ele confessa no art. 50.º da sua defesa a fls. 445.

Pode parecer sem importância para o enredo da comédia tão hábilmente montada, a introdução obscura deste sócio com uma quota mínima de 10 contos.

Mas o novo sócio tinha o seu papel como se vai ver.

Assim como a quota da L. B., representando a maioria do capital, foi necessária para desalojar da gerência o queixoso e depois amortizar a sua quota, também a quota aparentemente insignificante do L. era indispensável para garantir o predomínio do arguido dentro da sociedade e particularmente contra aquela sócia.

Por escritura de 19 de Março de 1942, que está a fls. 9 o arguido entrou na sociedade com uma quota de 100 contos e o S. L. com uma quota de 10 contos

que juntamente com a quota de 50 contos do sócio M. V. S. perfaziam uma posição de 160 contos para opôr dominantemente à posição de 150 contos da sócia L. B.

Ver-se-á depois como esta combinação deu como resultado compelir a sócia L. B., a vender a sua quota ao arguido por uma quantia muito inferior ao seu valor real.

Como o queixoso foi a primeira vítima é por este que se deve começar.

A assembleia geral de 23 de Outubro de 1941 destituiu o queixoso do cargo de gerente técnico que ocupava desde a constituição da sociedade em 26 de Maio de 1939.

Era o preliminar considerado indispensável pela sagacidade do arguido para a amortização violenta da quota do queixoso.

Em assembleia geral de 4 de Fevereiro de 1942 foi efectivamente resolvido amortizar essa quota de 50 contos pelo seu valor nominal mais a quinta parte do fundo de reserva e os lucros apurados pelo balanço de 1941.

Essa resolução teve por base o art. 6.º do pacto social de 13 de Julho de 1939 que modificou o pacto inicial e que é concebido nestes termos:

«Todos os sócios são gerentes administrativos, com dispensa de caução, com obrigação do exercício pessoal, efectivo e contínuo, competindo especialmente aos sócios M. E. e M. V. S., a direcção técnica e culinária, respectivamente, do restaurante «A Floresta», situado no Largo D. João da Câmara, cuja exploração a sociedade se propõe fazer. — Se por qualquer motivo, algum dos sócios deixar definitivamente de exercer pessoal e efectivamente a actividade que lhe compete, terá a sociedade a faculdade de amortizar a sua quota e partes respectivas no fundo de reserva e dos lucros havidos até à data da respectiva deliberação». (Documento de fls. 11 da acção apensa).

Vê-se daqui que foi por uma interpretação forçada e intencional desta cláusula que a quota do queixoso foi amortizada, visto que este não deixou a gerência da sociedade mas foi despojado dela por um conluio visível dos outros sócios.

E é impressionante notar-se que o arguido assistiu a todas estas assembleias gerais, não se sabe em que papel nem em representação de quem, tanto mais que, não sendo sócio, o § 1.º do art. 39.º da Lei das Sociedades por quotas só permite aos sócios votarem com procuração de outros sócios.

Era, portanto, nitidamente, o conselheiro dos sócios, o orientador dos trabalhos da assembleia, o inspirador das suas resoluções.

E mais impressionante ainda, e que confirma o que fica exposto, é que um mês depois, a 19 de Março de 1942, o arguido entra para a Sociedade com uma quota de 100 contos, parte da qual constituída por uma conta de honorários de 30 contos, por serviços, que se não sabe quais sejam, prestados à mesma sociedade que tinha, para demais, o seu advogado habitual e privativo.

Eliminado o queixoso era preciso eliminar a L. B. sem o que a obra de transformação empreendida não ficava consumada.

É evidente e isso resulta do depoimento de quase todas as testemunhas que depõem nestes autos, especialmente das declarações desta Senhora e fls. 60, e dos

depoimentos de Frederico Blasques a fls. 94, de Manuel dos Santos Braga a fls. 130 e de D. Laura Semeão a fls. 169.

Frederico Blasques, que tem autoridade especial no assunto por ser o guarda-livros da sociedade, naturalmente pelos factos a que assistiu, conclui que o arguido foi primeiramente advogado do queixoso e do S. e passou a advogar os interesses do S. e da L. quando esta foi admitida na sociedade.

Manuel dos Santos Braga declara que o próprio arguido lhe disse que se tinha comprometido com a L. a liquidar o imposto sucessório relativo à herança do A., mas que depois disso se tinham passado factos imprevisíveis que o tinham levado a desinteressar-se do assunto.

Além disso, sabia pela mesma L. que o arguido tendo começado por ser advogado do queixoso, se lhe tinha oferecido para advogar os interesses dela por ser sua convicção de que o queixoso se preparava para a roubar.

D. Laura Barbosa Semeão afirma que tendo acompanhado sua tia ao escritório do arguido ouviu este dizer que era preciso que a L. fizesse um entendimento com o S. contra o queixoso que os queria roubar e que em face desta declaração ela o encarregara de defender os seus interesses.

Quando L. B. recebeu a citação para pagar o imposto sucessório, dirigiu-se ao escritório do arguido, acompanhada da mesma testemunha, e o arguido disse-lhe que fosse descançada para sua casa que ele se encarregaria dessa liquidação.

Mas esta declaração era simplesmente para ganhar tempo, para que a L. se visse desamparadamente perante a execução, sem poder vender a quota a estranhos e à mercê da vontade e do interesse do arguido.

Ressalta dos autos, especialmente dos depoimentos do Santos Braga a fls. 130 e de Eusébio Deslile a fls. 138, que houve várias propostas por virtude das quais a quota de L. B. foi valorizada entre 210 e 300 contos, propostas que se malograram pela intransigência do arguido.

E basta atentar no preço por que foram liquidadas as quotas dos sócios da «Floresta, Lda.» na escritura de 26 de Maio de 1944 (junto à acção apensa), em que essas quotas foram grandemente valorizadas, para se vêr que o preço atribuído à quota de 150 contos da L. B. não era exagerado.

Todavia a L. não podia vender a sua quota a estranhos porque ninguém ousaria ocupar a sua posição na sociedade em vista das disposições draconianas do novo pacto social constante da escritura de 19 de Março de 1942 (a fls. 9) pela qual o arguido entrou para a Sociedade.

Os arts. 7.º a 15.º e 25.º a 29.º desse pacto são de tal forma fluídos e elásticos que os sócios se encontram inteiramente nas mãos de quem tiver ou puder dispor da maioria do capital social.

E aqui estará talvez a explicação porque o arguido se esforçava por adquirir a quota da L. B. que lhe daria a maioria absoluta em face de todas as outras quotas reunidas.

O que é certo é que para prevenir as diligências que a L. fazia, por fora, para ceder a sua quota por um preço razoável, ela recebeu a carta ameaçadora de fls. 69 na qual se lhe comunica que «a sociedade tem, nos termos do pacto, a

faculdade de amortização, da qual usa, ficando assim avisada do que era a intenção da mesma sociedade.

Esta carta é assinada pelo próprio advogado arguido e revela por si só o seu propósito e a sua pretensão.

E aconteceu o inevitável: a L. B. na iminência da penhora, vendeu a sua quota ao arguido que ficou na sociedade com a almejada posição de absoluto predomínio: 250 contos, contra 60 dos outros dois sócios.

Não tem razão o acórdão recorrido quando sustenta, nem o advogado arguido quando parece alegar que os factos expostos no tocante às relações do mesmo arguido com a sociedade A. & E., Lda., são estranhos à acção disciplinar da Ordem.

Prova-se, pelo contrário, que o arguido actuou sempre como advogado desde que entrou em contacto com os sócios daquela sociedade.

Foi como advogado que foi consultado pelo queixoso acêrca das desinteligências com o S.; foi como advogado que solicitou e recebeu a procuração do mesmo queixoso dando-lhe o cartão de fls. 7, no qual se lê as seguintes palavras traçadas pelo arguido — *procuração forense*; foi como advogado que se ocupou dos interesses do S. e da L. B., tanto os referentes à Sociedade, como os que dizem respeito à liquidação do imposto sucessório pela herança do A.; foi como advogado que assistiu às sucessivas assembleias gerais da sociedade, em que foi admitida como sócia a L. B., em que foi destituído da gerência o queixoso e em que por fim foi amortizada a sua quota, porque noutra qualidade não era admissível a sua comparência, visto que não era sócio e atento o que dispõe o § 1.º do art. 39.º da Lei das Sociedades por quotas.

E é evidente que os actos que praticou nas diversas emergências da transformação daquela sociedade não podem ser considerados dentro da *legítima actividade de qualquer advogado em ramo diferente da profissão*, porque foram actos profissionais lesivos dos interesses daqueles que o tinham encarregado de os defender e consciente e interesseiramente praticados em benefício próprio.

Mas mesmo que não fosse como advogado que actuou, o art. 545.º do Estatuto Judiciário dispõe expressamente que o advogado deve mostrar-se, mesmo fora da profissão, digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

E, embora com máguia, não podemos deixar de reconhecer que não foi honrosa nem proba, nem à altura das responsabilidades dum advogado, que não tem somente que defender o seu prestígio pessoal, mas de zelar o prestígio duma classe inteira cuja acção se baseia na moral, a sua lastimável intervenção nos negócios da sociedade em questão.

E afinal para quê?

Para dois anos depois capitular perante o queixoso na escritura de 26 de Maio de 1944 (fls. 268 da acção apensa), assinada pelo arguido e pelos outros dois sócios.

Quere dizer, é o próprio arguido que confessa que a assembleia geral em que foi resolvida a amortização da quota do queixoso, assembleia a que assistiu como advogado e que foi manifestamente dirigida por ele, é absolutamente nula e inexistente de direito, reconhecendo de alguma maneira como verdadeiras as acusações que lhe faz o queixoso.

O arguido alega que nunca se utilizou da procuração que lhe passou o queixoso para significar que nenhuma obrigação tinha para com ele.

Não tem razão.

Duma maneira geral, a procuração vincula o advogado ao interesse do seu cliente, interesse que suscita a necessidade da procuração.

E enquanto ela existe e os factos que a tornaram necessária continuam, o mandatário é obrigado a respeitá-la nos seus termos ou na sua intenção.

O facto de ser uma procuração forense não isenta o mandatário das responsabilidades que assumiu solicitando-a e recebendo-a.

Foi o arguido que a pediu nesses termos e, se, como alega, a quis *para ter o queixoso na mão*, esta obrigação para com o mandato da parte do mandante implica forçosamente uma reciprocidade de obrigações da parte do mandatário.

Ora o certo é, portanto, que o arguido sendo advogado do queixoso M. E. P. para o representar e defender os seus interesses nas divergências com os outros sócios da Sociedade A. & E., Lda., incumbiu-se também dos interesses do seu antagonista V. S. e depois dos da sócia L. B.

E em lugar de procurar uma solução conciliatória, concluiu-se com estes últimos contra o constituinte de quem tinha procuração, aconselhando e promovendo a sua destituição de gerente e a amortização da sua quota, tomando a seguir a sua posição na sociedade.

Da mesma forma procedeu para com L. B., especialmente pelo que se refere à aquisição da sua quota de 150 contos compelindo-a, pelas circunstâncias que hábilmente preparou, a vender-lhe essa quota por 170 contos, preço muito inferior ao seu valor real.

Estes são os factos que o arguido não conseguiu destruir com a sua prova.

Pelo exposto:

Considerando que, de facto, o arguido transgrediu o art. 545.º, n.ºs 2 a 10 do art. 549.º e n.ºs 1 a 4 do art. 555.º do Estatuto Judiciário, correspondentes aos arts. 743.º, 748.º, 753.º e 760.º do Estatuto em vigor à data em que foram praticadas as infracções;

Considerando que o acórdão recorrido, para proferir a sua decisão de excluir o arguido dos quadros da Ordem, tomou em linha de conta as penalidades anteriores que lhe foram aplicadas tanto por este Conselho (fls. 31 v.) como, principalmente, pelo Conselho Superior Judiciário constantes da certidão de fls. 58;

Considerando também que a certidão do mesmo Conselho agora junta aos autos, modifica o efeito moral que, pelo seu laconismo e *secura*, poderia produzir no espírito dos julgadores o referido documento de fls. 58;

Acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso, substituindo a pena de expulsão pela de suspensão agravada por seis anos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 20 de Junho de 1947.

Assinados: — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (relator) — António Leitão — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancela de Abreu — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.

SUMARIO: — INCORRE NA PENA DE ADVERTÊNCIA O ADVOGADO QUE ACEITA MANDATO CONTRA COLEGAS SEM CUMPRIR O PRECEITUADO NO ART. 554.º DO EST. JUD. E QUE, NO PROCESSO EM QUE INTERVEM EM TAIS CONDIÇÕES, ESCUSADAMENTE EMPREGA EXPRESSÕES VEXATÓRIAS PARA OS COLEGAS CONTRA QUEM PLEITEIA.

No processo n.º 224 de procedimento disciplinar, os advogados Drs. A. e B., ambos com escritório profissional em Ovar, participaram, em petição dirigida ao Ex.º Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, e incorporada a fls. 1, que haviam sido grosseiramente visados, sem necessidade e sem razão, pelo Dr. F., advogado com escritório na Rua, desta cidade de Lisboa, na contestação duma acção cível que aqueles participantes então moviam, na comarca de Ovar, contra M. R. N. e mulher, para pagamento de honorários.

Mais participaram, simultâneamente, que o advogado Dr. F. deixara de cumprir para com eles, o preceito do art. 554.º do Estatuto Judiciário, porque aceitou a procuração dos demandados sem comunicar a sua intenção, nem dar explicações aos autores, ora participantes ou queixosos.

Foi a participação instruída com o duplicado da contestação oferecida nessa acção de honorários, o qual se encontra a fls. 2, e se vê assinado pelo dito advogado arguido.

Pela leitura desse duplicado verifica-se que a matéria da contestação foi dividida por artigos, e que sob o art. 4.º está escrito:

«Há feitos atrabiliários que facilmente se não amoldam às normas da lealdade e nobreza e a tudo se afoitam para disferir golpes escusados e impertinentes que nem sob o ponto de vista técnico ou moral têm a mais leve sombra de justificação».

Distribuído o processo perante o Conselho Distrital de Lisboa, logo os dois participantes escreveram a carta de fls. 4 para enviar cópia dum despacho proferido e notificado, em que o M.º Juiz da mesma comarca de Ovar, ao designar dia para a entrega da quantia pedida, a título de honorários, conforme o requerido no final da contestação, entendeu por bem exarar o seguinte comentário:

«Melhor fora que na contestação se escrevesse qualquer coisa juridicamente aproveitável para a causa do que se usasse de tal articulado como meio de expansão de sentimentos e críticas de lamentável deselegância moral.

Não me parece que cheguem ao ponto de merecer a sanção do art. 155.º do Código de Processo Civil as palavras que mancham o art. 4.º da contestação porque, na verdade, elas mais condenam quem as inspirou ou escreveu do que os que pretendem alvejar.

Bom será que se tenha a nítida noção de que os processos não visam à expressão de ódios ou azedumes, mas à prática e culto da Justiça e da moral».

A fls. 6 verso, por ordem do Ilustre Relator, a Secretaria informou nos autos, «que não consta ter sido o Sr. Advogado arguido condenado em qualquer processo».

Ordenou então o Ilustre Relator, a fls. 8, que o advogado arguido prestasse declarações, o que teve lugar no auto de fls. 10 e 11, onde o mesmo advogado arguido, a propósito das frases contidas no transcrito art. 4.º, fez consignar:

«Representam a natural e espontânea revolta contra o facto de os queixosos, advogados em causa própria na acção a que respeitam os articulados, terem pretendido com a citação, aliás escusada, da mulher do réu, vexar uma pessoa da mais alta dignidade e cultura, chamando-a a tribunal».

Mais adiante afirma no mesmo auto de declarações, «que tem pela pessoa dos seus colegas a maior admiração e o maior respeito e que nunca esteve na sua intenção melindrá-los ou atingi-los na sua reputação».

Depois foi ouvido, a fls. 14 e 16, o próprio Mário Rodrigues Neves, constituinte do advogado arguido, que além de outras coisas, declarou ter considerado a atitude dos advogados participantes, como autores do processo, um enxovalho para ele e sua mulher, sendo nesse estado de indignação que solicitou fosse contestado o processo.

Entretanto foi requisitada ao Tribunal Judicial de Ovar, a remessa da falada acção de honorários, já então finda por pagamento da quantia pedida e das custas contadas, a qual foi satisfeita como melhor consta do officio de fls. 21 e o processo de divisão de coisa comum, originador da conta de honorários (Código de Processo Civil, art. 76.º), em que o já mencionado Mário Rodrigues Neves e mulher haviam sido réus patrocinados pelos advogados ora participantes.

Ainda foram mais uma vez ouvidos o sobredito M. R. N. e o advogado arguido, respectivamente a fls. 25 e fls. 31, mas através das suas declarações não ficou esclarecido se a contestação fora ou não feita à última hora, com ou sem prévio exame do processo, pois ambos os declarantes divergiram nas suas afirmações a tal respeito, e noutros pontos sem maior importância, que também não ficaram esclarecidos nem vale a pena profundar, visto não interessarem propriamente à decisão da causa.

No final das últimas declarações prestadas pelo advogado arguido (fls. 31 v.), este acrescentou que as referências contidas no art. 4.º da contestação dirigiam-se não aos advogados, mas simplesmente à sua personalidade de litigantes (sic).

Pelo despacho de fls. 35 foi ordenado se extraísse cópia das declarações, a fls. 10, e fosse remetida aos Srs. Advogados queixosos para dizerem o que se lhes oferecesse, o que estes fizeram na forma da sua resposta, que decorre de fls. 40 e 41, e se limita a refutar a veracidade dessas declarações, sem trazer matéria nova e sem mostrar aceitação de possíveis explicações.

É nesta altura do processado que o presente processo subiu ao Conselho

Superior da Ordem dos Advogados, acompanhado do officio a fls. 43, assinado pelo Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital, que justifica tal envio «conforme o determinado pelo Ex.^{mo} Presidente do Conselho Geral».

De facto, a competência do Conselho Distrital de Lisboa, para julgar o presente processo, já tinha cessado nos termos do art. 607.^o do Estatuto Judiciário, que é expresso em marcar o prazo de um ano, a contar da queixa, para o julgamento.

Com effeito, tendo decorrido mais de um ano, entre a entrada ou distribuição da queixa no Conselho Distrital e a subida ao Conselho Superior, sem ter havido a prorrogação prevista no art. 609.^o do Estatuto Judiciário, ou seja, concedida pelos Ex.^{mos} Presidente da Ordem, de acordo com o Ministro da Justiça, a competência do Conselho Superior, para onde o presente processo transitara, ficou radicada e tornou-se indiscutível.

Assim definida e firmada a competência do Conselho Superior, aqui prosseguiu o processo na sua instrução e apreciação.

Já neste Conselho Superior foram praticados vários actos processuais desde fls. 44, sem interesse quanto ao fundo do processo para deverem ser mencionados, até que foi deduzida, a fls. 55, a accusação especificada, apontando-se como preceitos infringidos os arts. 551.^o, 552.^o e 554.^o do Estatuto Judiciário.

Notificado o advogado arguido, consoante o officio de fls. 58, registado e com aviso de recepção (fls. 59), para apresentar a sua defesa e rol de testemunhas, escreveu a carta de fls. 61, constituindo advogado para o representar e defender, o que não lhe foi aceite no despacho de fls. 62, em virtude do disposto no art. 7.^o e seu § único do Regulamento Disciplinar.

O advogado arguido, após ter sido notificado desse despacho pelo officio de fls. 63, registado e com aviso de recepção, escreveu outra carta, a de fls. 61 e 68, para em resumo dizer que não concordava com a interpretação dada ao art. 607.^o e § único do Estatuto Judiciário, cuja disposição reputava nula, e por isso, não podia ser julgado em única instância, nem privado de recurso.

Pelo officio de fls. 70, foi-lhe respondido que a subida do processo fora validamente determinada desde que havia já expirado o prazo de um ano a que se refere o art. 607.^o acima citado.

Dentro do prazo regulamentar para a contestação, o advogado arguido escreveu novamente, como se vê a fls. 72 e 73, onde começando por aludir em tom assás desrespeitador e presumidamente jocoso, a uns versos e a uma anedota, termina por acentuar textualmente:

«Tanto me importa que a instrução haja findado como que ela ainda não tenha principiado. Também não tenho culpa disso porque ninguém me deu conhecimento da entrega do processo nesse Conselho. É coisa que só agora sei».

Por despacho a fls. 74 v., depois de considerada a legitimidade das partes e a inexistência de questões prévias, foi designado o prazo para alegações, em harmonia com os arts. 78.^o e 79.^o do Regulamento Disciplinar, do qual foram devidamente notificados participantes e arguido (fls. 77 e 78).

No intervalo do despacho e sua notificação, foi junta a carta de fls. 75, escrita pelo advogado arguido, donde se transcrevem os seguintes passos:

«
Preocupa-me o facto porque me assalta a ideia de que pensa esse Conselho em fazer seguir o processo mesmo sem defesa.

«
Na hipótese, porém, do processo prosseguir sem defesa, agradecia também o favor de mo comunicar porque, nesse caso, eu faço qualquer coisa que se pareça com essa peça do processo...».

Apenas os participantes alegaram afinal, na forma do escrito a fls. 82 e 83.

E do advogado arguido foi recebido o escrito de fls. 85, assinado por ele, e embora intitulado «defesa do arguido», o seu teor integral é assim concebido:

«O signatário sabe muito bem, em presença dos factos e em face dos autos, que, neste incidente sem importância alguma, vai ser punido em satisfação das más vontades que lhe são dispensadas pelos dois ilustres vogais deste Conselho a que já fez referência.

Haja saúde, e largos dias têm cem anos».

Nada mais há no processo que possa ou deva ser circunstanciado dentro do relatório que fica feito, para bem apreciar o mérito da causa.

O que tudo visto, examinado, discutido e ponderado em conferência:

Considerando que não é posto em dúvida que o duplicado de fls. 2 confere com a contestação junta ao processo judicial, sendo até uma reprodução obtida por papel químico, quando aquela foi dactilografada;

Considerando que também não oferece dúvida que a contestação em referência foi elaborada e assinada pelo advogado arguido;

Considerando que a dívida pedida como honorários era justa, e tanto que ao finalizar a contestação, foi requerido o seu imediato pagamento por termo no processo, ao abrigo do art. 1.031.º do Código de Processo Civil;

Considerando que, pelos vistos, as expressões contidas no art. 4.º já transcrito, da contestação, eram desnecessárias à defesa da causa cometida ao advogado arguido;

Considerando que tais expressões, aliás escusadas, são manifestamente excessivas das boas normas de correcção e urbanidade;

Considerando que, por isso, não deixaram de ser escritas para atingir os dois advogados autores e ora participantes, apoucando-os no seu carácter e saber;

Considerando que o calor, vivacidade e entusiasmo, etc., que o advogado arguido pudesse ter emprestado à defesa da causa, como ele pretende, também não são de molde a explicar e muito menos justificar o uso de semelhantes expressões, o qual, portanto, foi imoderado;

Considerando que, para mais, os advogados autores, e ora participantes, estavam no seu pleno direito de demandar, como demandaram, D. I. N., mulher de M. R. N., constituintes do advogado arguido, porquanto, além do mais, ambos

os cônjuges haviam dado anteriormente procuração conjunta àqueles advogados para serem representados por eles mandatários no processo judicial para divisão de coisa comum, donde proveio a conta accionada, e por consequência, tornaram-se desde logo responsáveis pelos honorários relativos aos respectivos serviços e trabalhos profissionais, cujo pagamento veio a ser pedido em juízo, cumulativamente a marido e mulher;

Considerando que o simples chamamento do cônjuge mulher também não seria motivo para se escrever o alegado sob o art. 4.º da contestação;

Considerando que não foi sequer esboçada por parte do advogado arguido, a hipótese de que, antes de aceitar a procuração contra os advogados participantes, tivesse comunicado a estes a sua intenção com as explicações que entendesse necessárias;

Considerando que, por tal modo, na conduta do advogado arguido houve infracção dos deveres impostos aos advogados pelos arts. 551.º, 552.º e 554.º, já invocados, do Estatuto Judiciário;

Considerando, finalmente, que não se mostra que o advogado arguido haja sofrido condenação ou punição disciplinar.

Por estas razões que ficam expostas, acorda o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em julgar procedente e aprovada a acusação formulada contra o advogado Dr. F., e, consequentemente, resolve aplicar-lhe a pena de advertência (Estatuto Judiciário, art. 592.º n.º 1), em que fica condenado para os devidos efeitos.

Registe-se e notifique-se.

Outrossim deliberou o Conselho Superior que fosse extraída certidão do escrito incorporado a fls. 85, e remetida ao Conselho Distrital de Lisboa, para os fins que tiver por convenientes em matéria disciplinar.

Lisboa, 4 de Julho de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Artur de Oliveira Ramos* — *Pedro Pita* — *Augusto Vítor dos Santos*.

Tem voto de conformidade dado pelo ilustre vogal Dr. Carlos Olavo, que não assina por não estar presente, quando do acórdão dactilografado, a) *Vítor dos Santos*.

SUMARIO: — A NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DOS CARGOS DA ORDEM CONSTITUE FALTA DISCIPLINAR (ART. 584.º DO EST. JUD.); MÃS ESSA FALTA PODE JUSTIFICAR-SE SE CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARGUIDO O IMPEDEM DE CONSAGRAR AO DESEMPENHO DO CARGO A DEVIDA ASSIDUIDADE.

— Vistos os autos:

Por ofício de 7 de Outubro de 1946, dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho Superior, o Sr. Presidente da Ordem trouxe ao conhecimento do Conselho Superior, para os efeitos do art. 584.º do Estatuto Judiciário, que «desde 1 de Março de 1946 que se encontra em poder do vogal do Conselho Distrital de Lisboa, Dr. F., o processo disciplinar n.º 1.147, em que é arguido o Dr. C., e queixosos os Drs. A. e B.».

E acrescentava: «Por virtude de reclamações repetidas dos queixosos, por mais de uma vez insisti junto do Dr. F. pela marcha regular do processo».

Desta forma o Sr. Presidente da Ordem acusava nitidamente o Dr. F. de infracção ao disposto no art. 584.º do Estatuto Judiciário, na parte em que este artigo prescreve que constitui falta disciplinar a negligência no desempenho dos cargos da Ordem.

Foi, por isso, instaurado por despacho de fls. 2 o corpo de delicto, após a devida distribuição do processo.

Solicitou-se, como acto de instrução preparatória, ao Sr. Presidente da Ordem, o envio de cópias de correspondência que porventura fosse trocada com o Vogal do Conselho Distrital Dr. F. ou com os queixosos do processo a que se reportava a participação, que pudesse interessar à instrução; e o Sr. Presidente da Ordem dignou-se remeter a este Conselho as cópias solicitadas, e ainda cópia de um ofício que lhe foi dirigido pelo Ex.^{mo} Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, que ao mesmo assunto respeitava. Estas cópias foram incorporadas no processo, de fls. 5 a 21.

Por conveniente à boa instrução do processo, ordenou-se, por despacho de fls. 22, em vista do disposto no art. 43.º do Regulamento Disciplinar, que a Secretaria informasse onde e em que situação se encontravam os processos que corriam apensos contra o mesmo arguido Dr. C.

A Secretaria deu a informação que consta de fls. 22 v.; e, depois de solicitada, informou também que dos registos da Ordem nada consta contra o Dr. F. senão que foi inscrito como advogado em 21 de Junho de 1930 e que foi nomeado vogal do Conselho Distrital para o triénio de 1945-1947, nos termos do n.º 3 do art. 571.º do Estatuto Judiciário (informação de fls. 24). Com base nestes elementos, mormente a participação do Sr. Presidente da Ordem, as cópias da correspondência trocada sobre o assunto e a informação de fls. 22 acêrca do andamento do processo, foi lavrado o despacho de acusação de fls. 24, pelo

qual o Dr. F., advogado inscrito em Lisboa, a 21 de Junho de 1930, portador da cédula profissional n.º ..., com escritório nesta cidade, na Rua, e vogal do Conselho Distrital de Lisboa, foi indiciariamente declarado infractor do art. 584.º do Estatuto Judiciário, isto é, arguido de negligência no desempenho do seu cargo de Vogal do Conselho Distrital e das funções que lhe foram cometidas de relator dos processos disciplinares instaurados contra o Dr. C., porquanto:

a) — demorou em seu poder o processo n.º 1.147, sem lhe dar qualquer andamento, desde 1 de Março de 1946, data da sua última conclusão, até que em 7 de Outubro de 1946 foi mandado remeter ao Conselho Superior pelo Sr. Presidente da Ordem, em virtude de, nos termos do art. 607.º do Estatuto Judiciário, se ter exgotado a competência do Conselho Distrital;

b) — demorou em seu poder, sem lhe dar do mesmo modo qualquer andamento, desde 7 de Abril de 1946 até à mesma data de 7 de Outubro do mesmo ano, o processo n.º 1.148;

c) — demorou os processos, sem lhes dar qualquer andamento, apesar das diligências que junto de si foram feitas pelo Sr. Presidente da Ordem, no sentido de dar andamento ao processo n.º 1.147, em virtude de reclamações que recebera dos queixosos e colegas Drs. A. e B.

Notificado deste despacho e para deduzir a sua defesa, nos termos regulamentares, que se cumpriram, o Dr. F. defendeu-se pela forma que consta do seu articulado a fls. 28, e que assim se pode resumir:

1.º — Não se verifica a falta disciplinar imputada, pois que envolvendo a negligência a omissão voluntária de um dever, sendo um acto ou omissão dependentes da vontade, a demora que se verificou na instrução dos processos n.ºs 1.147 e 1.148 não resultou da sua vontade, ou da sua livre deliberação, mas sim de causas estranhas a ela, que foram:

a) — a influência que na marcha dos processos n.ºs 1.147 e 1.148 teve a apensação de mais outros três processos instaurados contra o mesmo arguido Dr. C.;

b) — a doença de seu tio, o' eminente advogado Dr. O. M. R., agravada a partir de Março de 1946, com quem trabalhava, e mercê da qual o arguido não dispunha de um momento de seu, ora substituindo seu tio em trabalhos de escritório e em diligências externas, ora acudindo a sua casa, de dia e de noite, para lhe dar conta da marcha dos assuntos, para receber instruções, rever trabalhos, e, em suma, para a condução de todos os casos pendentes; ora, enfim, atendendo à clientela própria;

c) — além disso, a partir de Maio de 1946 teve o arguido de ocupar-se de assuntos importantes do interesse de um grupo de accio-

nistas de determinada empresa, que deram lugar a repetidas, demoradas e renhidas reuniões da assembleia geral da sociedade, pleitos e diligências judiciais numerosos, o que tudo mais concorreu para absorver o tempo de que o signatário dispunha;

d) — que esta extraordinária actividade chegou a afectar fortemente a saúde do arguido e pela primeira vez o privou das férias de verão.

2.º — Só estas circunstâncias superiores ao seu desejo o impediram de oportunamente cumprir os deveres do seu cargo e dar pronto e rápido expediente aos assuntos que lhe estavam confiados, porque, em circunstâncias normais da sua vida e actividade, o arguido foi cumpridor, pontual e exacto.

3.º — Que o Sr. Presidente da Ordem não oficiou ao signatário expressando o seu desejo, não lhe telefonou, não o convidou a procurá-lo; apenas, em dois fortuitos encontros de rua, se lhe dirigiu, significando a conveniência de ser apressada a instrução do processo, tendo-lhe o arguido imediatamente dado conta das escassíssimas disponibilidades de tempo com que lutava e significando-lhe o seu desejo de cumprir o melhor que lhe fôsse possível.

4.º — Que o exercício dos cargos da Ordem, de aceitação e desempenho obrigatórios, nos termos do art. 584.º do Estatuto Judiciário, sofre necessariamente a influência das disponibilidades de tempo de quem os exerce.

5.º — Finalmente, o arguido, ao que parece sem suscitar o problema como matéria de defesa, ou como questão prévia de incompetência, alude no entanto a que o art. 31.º do Regulamento Disciplinar comete ao próprio Conselho da Ordem a que pertence o Relator a apreciação das demoras que os processos possam sofrer. O arguido ofereceu testemunhas que foram ouvidas de fls. 44 a fls. 67, e notificado para alegar, ofereceu o merecimento dos autos.

O Sr. Presidente da Ordem foi também notificado para o mesmo efeito, mas não alegou.

Trazido o processo à sessão do Conselho, e feita pelo Relator uma exposição sobre o processo, o Conselho julgou-se habilitado a julgar independentemente de vistos, e fê-lo pela forma e com os fundamentos seguintes:

Embora, como já se disse, o arguido não tivesse suscitado, ao que parece, como questão prévia, a incompetência do Conselho Superior, com fundamento no art. 31.º do Regulamento Disciplinar, os do Conselho acordaram em desafrontar o julgamento desse problema preliminar, por entenderem que realmente o julgamento não está bem sem esse problema resolvido. O art. 31.º do Regulamento Disciplinar prescreve que «Os relatores dos processos disciplinares devem proferir os seus despachos, no prazo de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, salvo caso de força maior, cujos fundamentos serão apreciados pelo respectivo Conselho».

E o arguido, no art. 10.º da sua defesa, diz:

«Isto sem mesmo ter em conta que o art. 31.º do mesmo Regulamento comete ao próprio Conselho da Ordem a que pertence o Relator, a apreciação das demoras que os processos possam sofrer».

Será realmente este o alcance a atribuir ao art. 31.º do Regulamento Disciplinar?

Parece evidente que não.

Com efeito, se este fosse o alcance do art. 31.º do Regulamento Disciplinar, estaria inteiramente frustrado, pelo menos quanto ao julgamento da falta disciplinar de negligência, o art. 601.º do Estatuto Judiciário, que comete ao Conselho Superior a competência para instruir e julgar em única instância os processos disciplinares quando digam respeito a membros e antigos membros do Conselho Superior, do Conselho Geral e dos Conselhos Distritais; ora o art. 601.º não faz quaisquer restrições a esta competência e, por isso, o art. 31.º do Regulamento Disciplinar, dada a sua natureza de fonte subalternizada ao Estatuto Judiciário, tem de interpretar-se e entender-se, de harmonia com ele. E assim, o entendimento a dar-lhe é o que se comporta de acordo com as regras que só o próprio Regulamento estabelece. Não é o Estatuto Judiciário, mas sim o Regulamento Disciplinar, que estabelece o prazo dentro do qual os Relatores terão de despachar os processos, e fá-lo pela forma que consta do próprio corpo do art. 31.º, prescrevendo que esse prazo é de cinco dias. E como é o Regulamento Disciplinar que estabelece o prazo, é ele também que prescreve quando esse prazo pode ser alterado, acrescentando no próprio art. 31.º que essa alteração só pode provir de caso de força maior apreciado pelo respectivo Conselho. Portanto, a disposição é restrita à fixação do prazo e não ao julgamento da possível negligência com que o Relator se tenha comportado.

Poderá dizer-se que, se é o Conselho Distrital que aprecia se houve ou não caso de força maior, o Conselho Superior não pode julgar da existência da infracção disciplinar por negligência, enquanto o Conselho Distrital não declarar se o prazo foi ou não excedido por caso de força maior; mas, em primeiro lugar, isto pressupõe que o arguido se defendeu invocando um caso de força maior, coisa que não sucedeu na hipótese «sub-judice», sem necessidade de demonstração; e, em segundo lugar, é de considerar que, mesmo que assim fosse, o Regulamento Disciplinar não tinha força legal para modificar o Estatuto Judiciário. Quando muito, o que pode entender-se é que o Conselho Distrital tem poderes para conceder ao Relator prorrogação de prazo, quando ela lhe seja pedida e com fundamento na existência de um caso de força maior.

Acordam, pois, os do Conselho, em prosseguir no julgamento, sem mesmo considerar que transitou em julgado o despacho de fls. 67 v., que declarou o processo isento de questões prévias que possam obstar à apreciação de mérito.

E conhecendo: o conceito de negligência no exercício dos cargos da Ordem, não pode deixar de ser circunstancialmente definido. Em primeiro lugar pela própria natureza do cargo. É evidente que se não pode aplicar ao exercício dos cargos da Ordem o mesmo critério de negligência que seria de aplicar, por

exemplo, aos juizes, por isso que estes têm por função única exercer o cargo, ao passo que os titulares dos cargos da Ordem exercem predominantemente a sua função de advogar, e só accessoriamente exercem aqueles cargos. Na função de advogar é que o critério de negligência a aplicar tem de ser apertado; no exercício da função accessória e subalterna dos cargos da Ordem, já o critério tem de ser mais elástico, até porque, de contrário, bem poderia suceder que para pontualmente se desempenhar do cargo da Ordem, o advogado muitas vezes se visse forçado a negligências no cumprimento dos seus deveres profissionais. — Por outro lado, e uma vez que o exercício dos cargos da Ordem é obrigatório, ainda na apreciação circunstancial da negligência se tem de contar com outras circunstâncias definíveis em concreto, tais como as possibilidades que advêm da saúde, da idade, etc. E, por sobre tudo isto, ainda há que ter em conta os accidentes de vária ordem, que, sem caracterizarem mesmo o caso de força maior ou o caso fortuito, no entretanto podem constringer com a mesma força.

Acresce ainda que, se há casos que não sofrem com as demoras no julgamento, quanto ao interesse dos arguidos, dos queixosos ou dos efeitos do julgamento, outros há que, sem inconvenientes, aguentam perfeitamente a demora. Ora é perfeitamente desculpável que, em tais casos, o titular do cargo não sacrifique às rígidas pontualidades dos prazos as necessidades ou conveniências da sua actividade profissional, e até mesmo do seu simples mas indispensável repouso.

Pois bem: — no caso «sub-judice» verifica-se uma paralização de processos de sete meses aproximadamente. Esta paralização é, de facto, excessiva, mesmo quando a negligência seja circunstancialmente definida pela forma sobredita, sobretudo se tivermos em conta: que nestes sete meses se contaram os dois das férias grandes; que num dos processos se tratava do desagravo de outros colegas queixosos, e que o arguido fôra solicitado pelo Sr. Presidente da Ordem — verbalmente e não por escrito, por uma bem transparente e plausível razão de delicadeza que não merecia ter sido desconsiderada, sobretudo porque fôra forçado à instância junto do arguido pelas, aliás, exageradas reclamações do colega queixoso de um dos processos, reclamações que o arguido perfeitamente conhecia.

Perfeitamente se justifica, portanto, a participação do Sr. Presidente da Ordem.

Provou, porém, o arguido, exuberantemente, pelos qualificadíssimos depoimentos das testemunhas que ofereceu, que antes de Março de 1946, ele cumpria, até com excessos de zelo e pontualidade, as obrigações do seu cargo; e que só depois dessa data o seu zelo e pontualidade afrouxaram, até ao ponto de que vem arguido, por circunstâncias inteiramente alheias à sua vontade, mormente as que emergiram da doença de seu tio, o malgrado colega de escritório Dr. M. R., e as que resultaram de ocupações e preocupações profissionais excepcionalmente absorventes, que até mesmo o conduziram quase ao esgotamento físico.

Estas circunstâncias justificam e desculpam, pois, os atrasos e morosidades que nas mãos do arguido sofreram os processos que lhe foram distribuídos.

Por isso, e porque o arguido, limpo de qualquer arguição disciplinar anterior, é um advogado distinguido e tem exercido o cargo de vogal do Conselho Distrital

com grande zelo e dedicação, acordam os do Conselho Superior em o absolver da arguição que lhe foi indiciariamente imputada.

Notifique-se nos termos do art. 87.º do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 10 de Outubro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Mário de Castro* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Pedro Pita* — *Artur de Oliveira Ramos*.

SUMARIO: — A DEMASIADA PERTINÁCIA NA ATITUDE DE IRREDUTIBILIDADE DO ADVOGADO PERANTE O TRIBUNAL, CONSTITUE INFRACÇÃO DO ART. 561.º DO EST. JUD. E FÁ-LO INCORRER NA PENA DE ADVERTÊNCIA.

Foi chamado o Conselho Distrital de Coimbra a pronunciar-se sobre o procedimento do aqui recorrente Dr. F., advogado com escritório em Oliveira de Frades, através de três processos originados em circunstâncias que decorreram num pequeno intervalo de dias e que, de certo modo, se relacionam, na sucessão do tempo, e isso aconsenha a iniciar o relatório dos autos pela exposição cronológica dos factos.

Corria na comarca de Oliveira de Frades uma acção sumária em que era A. A. R. L. e R. J. M. F., com julgamento a realizar no dia 13 de Outubro de 1945, às 10 horas da manhã, no local da questão. Vê-se da acta transcrita a fls. 4 v. do processo de inquérito apenso que nesse dia o julgamento foi iniciado sem a presença do recorrente que era advogado do R., procedendo-se à inquirição das testemunhas do A., tendo o M.^{mo} Juiz determinado que o julgamento prosseguisse no Tribunal, por não se mostrar necessária a sua continuação no local, na certeza de que, como se vê na acta transcrita a fls. 3 v., a inquirição no local fôra requerida por ambas as partes.

Vê-se de fls. 6 do mesmo processo que o julgamento prosseguiu na tarde desse mesmo dia no Tribunal, tendo então comparecido o advogado do R. que exhibiu um atestado justificativo da sua falta na sessão da manhã (ver fls. 11 v. do mesmo processo) e ao mesmo tempo, requereu o adiamento da causa, afim de, em novo dia, poder continuar no local, por reputar indispensável, até por respeito para com o regime de igualdade em que deve desenvolver-se a produção da prova de uma e outra parte, que as suas testemunhas aí prestassem o seu depoimento.

Foi o requerimento indeferido com os fundamentos que da mesma acta constam, o que levou o recorrente, em nova exposição, a desenvolver as circunstâncias que o haviam forçado a não comparecer nessa manhã no local da questão, e declarar-se impossibilitado de exercer a sua missão profissional pelo que ia abandonar o Tribunal.

Fez então o M.^{mo} Juiz consignar na acta que o recorrente se retirara, talvez por doença que o atestado aliás não patenteava, e se desse do facto conhecimento à Ordem dos Advogados, por poder ser atribuído à atitude do patrono do R. a natureza de abandono da causa sem motivo justo.

Presente este caso ao Conselho Distrital de Coimbra, foi distribuído o processo como inquérito e logo em 27 do mesmo mês de Outubro mandado apensar ao processo disciplinar do mesmo dia instaurado com base em nova participação da acta do Juiz de Oliveira de Frades e cujo objecto passa a relatar-se. Achava-se designado o dia 15 de Outubro de 1945 pelas 15 horas, para uma inspecção directa na acção sumária que F. R. L. e mulher moviam a F. F. S. e mulher estes representados pelo arguido. Cumpre desde já acentuar que nesse dia teve lugar a continuação do julgamento em que era A. A. R. L., conforme se vê de fls. 10 v. do apenso. Com base numa informação do Chefe da Secção prestada nesse próprio dia, ordenou o M.^{mo} Juiz o adiamento da diligência por não haver meio de transporte para a deslocação do Tribunal (ver fls. 5 v. dos autos).

Vê-se de fls. 6 v., que o copista lavrou uma certidão, referindo que não podera no dia 15 notificar o arguido do adiamento por ele se encontrar ausente, e uma segunda certidão em 16, declarando não ser possível levar a efeito a notificação por o arguido se recusar a assiná-la acrescentando: «Se esta diligência foi adiada não foi por falta de transporte, mas porque o Sr. Dr. Juiz não quis ir ao local».

Constitui este comentário o corpo de delito deste segundo processo, e que se tornou o principal.

Em 18 de Outubro de 1945, deveria realizar-se na comarca de S. Pedro do Sul, o julgamento duma acção ordinária, não tendo a ele assistido o arguido, a despeito de estar junto ao processo um substabelecimento que lhe conferia a representação de J. S., R. nessa acção. Este o objecto do terceiro processo movido ao arguido, figurando como participante o Juiz desta última comarca.

Aproximadas, assim, as arguições de que era alvo o Dr. F., procedeu o Digno Relator sumariamente às primeiras diligências, obtendo através do primeiro depoimento de fls. 16 a confirmação do comentário emitido na presença do funcionário de justiça, embora com a nota de que este procurara levar a efeito uma notificação antedatada colhendo através de esclarecimentos pedidos ao Juízo de S. Pedro do Sul a informação de que o substabelecimento ao recorrente foi apresentado no Tribunal no dia do julgamento pela própria parte e assim possivelmente na ignorância do substabelecido.

Com estes elementos, deu o Relator por finda a instrução do processo, dando accusação contra o arguido pelos factos ocorridos na comarca de Oliveira de Frades, e por abrangido nos arts. 552.º, 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário e rejeitando-a quanto à não comparência no julgamento de S. Pedro do Sul, por falta de prova de que houvesse aceitado o mandato ou sequer de que do mesmo tivesse conhecimento.

Apresentou então o arguido a sua larga defesa, seguindo o processo os seus termos com larga produção de prova documental e testemunhal, não podendo, sob nenhum aspecto, dizer-se que houvesse sido preterido qualquer meio de comprovação do alegado e antes se havendo adoptado uma orientação franca-

mente latitudinária com menção nos autos de matéria não directamente relevante para a apreciação do caso.

De entre os depoimentos destaca-se o do médico Dr. Diniz de Almeida, que passou o atestado exibido pelo arguido na audiência da tarde de 13 de Outubro, pelo que pode oferecer de esclarecimento acerca do estado de saúde do mesmo arguido, e das circunstâncias em que o referido clínico foi chamado a intervir na justificação da sua não comparência, embora seja de lamentar que nas suas declarações de fls. 56 do primeiro volume e fls. 1 do segundo volume e no aliás inoperante documento gracioso de fls. 73, não haja uma absoluta identidade de afirmações. De importância para o caso da notificação ao arguido feita pelo copista Fernando Neves há o depoimento do funcionário de justiça António Tavares Pereira Gomes inquirido a fls. 57 v. do primeiro volume e reinquirido a fls. 3 do segundo volume; como nota saliente, importa referir a solicitude com que o magistrado participante acompanhou o processo, do que é demonstração clara o telegrama de fls. 137, e que levou a ordenar a reinquirição de certas testemunhas. E, como se vê de fls. 226 e seguintes, a intervenção desse magistrado na sequência deste processo foi ao ponto de deduzir o incidente de contradita em relação à testemunha José Augusto Correia, que lhe foi admitida com produção de prova testemunhal.

Submetido o processo a julgamento, foi proferido acórdão que, confirmando a inexistência de qualquer responsabilidade no que respeita ao caso de S. Pedro do Sul, julgou a acusação procedente em relação aos factos ocorridos em Oliveira de Frades, condenando o arguido, por incurso nas infracções dos arts. 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário, na pena de multa de 1.000\$00.

Oportunamente foi pelo arguido interposto o presente recurso que se acha minutado pelo recorrente, não o tendo sido pelo magistrado recorrido.

Apreciando, previamente, a estrutura formal do processo, poderia dizer-se que numa técnica processual mais rigorosa deveria, em sequência ao despacho de fls. 21, o feito ser submetido à apreciação do Conselho, para ser mantido ou alterado, nos termos do art. 70.º do Regulamento Disciplinar, o mesmo despacho na parte relativa à participação do Juiz de S. Pedro do Sul. Como, porém, no acórdão recorrido se afirma expressamente a concordância com a doutrina desse despacho, é de ter por sanada a irregularidade que possa ter havido.

Numa apreciação de conjunto sobre o fundo do recurso, há que pôr em destaque, como nota verdadeiramente confrangedora, o ambiente apaixonado em que se desenrolaram os factos trazidos ao juízo disciplinar da Ordem. Patenteiam os autos uma situação de irredutibilidade entre o arguido e o magistrado participante, fácil de criar e exteriorizar manifestações de hostilidade menos elegantes e reacções e represálias excessivas. Para esse estado de coisas pode e deve ter contribuído o temperamento do arguido que, aliás de conformidade com a prova do presente processo, decisões anteriores da jurisdição da Ordem nos apontam tanto como profissional probo e competente (ver acórdão do Conselho Distrital de Coimbra, transcrito a fls. 56 e segs. do segundo volume), mas também como portador de estado de irritabilidade sistematizada, contra tudo e contra todos (ver acórdão deste Conselho Superior de 21 de Junho de 1946, transcrito a fls. 301).

Porém, o que dos autos consta, não empresta, nos incidentes em causa, ao magistrado participante, situação de vantagem, na certeza de que, fossem quais fossem os antecedentes, não pode um julgador pôr de lado, para além do cumprimento das normas imperativas das leis, a prática de atenções elementares para com os que, à face de uma orgânica judiciária, colaboram na acção da justiça.

Assim, verificada a falta do arguido na manhã do dia 13 de Outubro de 1945, não provocaria, certamente, demasiada delonga, num meio pequeno como o duma comarca de província, averiguar da razão dessa falta, e os autos não conduzem à conclusão de que se tenha feito qualquer diligência nesse sentido. Sem querer invadir os domínios da jurisdição ordinária, discutindo e apreciando o critério do M.^{mo} Juiz ao ordenar que os depoimentos das testemunhas do R. nesse pleito cível fossem prestados no Tribunal, é facto que, ao menos no seu aspecto exterior, tal resolução, tomada na ausência do seu patrono, parece ter alterado aquela posição de equilíbrio que revestia a diligência, requerida por uma e outra parte. Ainda na sessão da tarde, a atitude para com o arguido, tanto da parte do seu colega na lide como da do julgador, se mostrou menos atenciosa e até humana, na certeza de que o preceito do n.º 4 do art. 562.º do Código do Processo Civil não proíbe manifestações de deferência e de camaradagem profissional que eram tradicionais na nossa vida forense. De resto, tratava-se dum julgamento em Tribunal singular, em que, portanto, era mais fácil qualquer pequena delonga na sequência da audiência, sendo de notar que relegada como foi a sua conclusão para dois dias mais tarde — o dia 14 era um domingo — bem poderia a sua interrupção ter-se efectuado em passo anterior, dando-se assim satisfação, na medida do possível, ao desejo do arguido.

Não pode este Conselho, na análise objectiva a que vem procedendo, dar a sua inteira concordância à atitude do arguido, pois uma vez decretada a continuação do julgamento, deveria, ainda que com sacrifício próprio, ter-se mantido no exercício do seu patrocínio até ao limite das suas forças. Ainda menos louvável a sua persistência de atitude no dia 15, quando já o seu estado de saúde tinha melhorado por forma a consentir à por ele próprio alegada «estada permanente no escritório até com renúncia — por motivo que não se filiava no estado de saúde — a uma deslocação a S. Pedro do Sul, e também quando presumivelmente o natural enervamento pelos episódios do dia 13 se deveria ter já acalmado!

Relativamente à arguição constante da participação de fls. 2, o comentário emitido na presença do funcionário de justiça não foi produzido em ambiente protocolar que o pudesse fazer levar à categoria de manifestação de desrespeito e antes corresponde a um desabafo, de certo modo justificado pelas ocorrências do outro julgamento, e produzido na intimidade dum escritório.

Acresce que é de presumir que, na verdade, tivesse havido qualquer sugestão para que a notificação fosse antedatada e, só depois, perante a recusa do arguido, e tivesse recorrido à certidão negativa e transcrita a fls. 6 v. De qualquer forma, uma vez que este Conselho afasta a existência da infracção do art. 553.º do Estatuto Judiciário, não interessa averiguar de tal circunstância.

Pelo exposto, acórdam os do Conselho Superior em dar em parte provimento ao recurso, revogando a douda decisão do Conselho Distrital na parte em que

julgou o arguido incurso nas infracções dos arts. 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário, dando tão sòmente como provada uma demasiada pertinácia na atitude de irredutibilidade perante o Tribunal e em relação ao julgamento da acção em que defendia a causa de José Martins Fontes, o que não corresponde ao abandono do patrocínio previsto no n.º 10 do art. 549.º do mesmo Estatuto, mas se enquadra no já referido art. 561.º, e consequentemente substituem a pena de multa pela do n.º 1 do art. 592, ou seja simples advertência.

Lisboa, 7 de Novembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Alvaro Lino Franco* — *Carlos Olavo*, vencido (as condições de manifesto desfavor e até visível hostilidade criadas ao recorrente justificam plenamente a atitude deste, pelo que votei pela absolvição). — *António Leitão* (votei pela absolvição, pelas mesmas razões do voto antecedente). — *Pedro Pita* (também votei pela absolvição, pelas mesmas razões dos votos antecedentes). — *António Pedro Pinto de Mesquita* (vencido em parte: A despeito de as circunstâncias em que decorreu o julgamento da acção em que era A. A. R. L. atenuarem, em muito, a responsabilidade do arguido por não ter acompanhado a audiência até seu termo, afigurou-se-me demasiado leve a simples advertência, pelo que votei a pena de censura). — *Artur de Oliveira Ramos* (vencido pelas mesmas razões de voto do vogal Dr. Pinto de Mesquita).

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE DÁ A DINHEIROS RECEBIDOS DO CONSTITUINTE DESTINO DIVERSO DAQUELE PARA QUE OS RECEBERA, E QUE INCLUE ABUSIVAMENTE NA SUA CONTA DESPESAS E HONORÁRIOS POR SERVIÇOS QUE PRESTOU, NÃO NO INTERESSE DO CONSTITUINTE, MAS NO DE OUTREM.

Em officio de 6 de Dezembro de 1944, o Director da Polícia de Investigação Criminal do Porto enviou ao Presidente do Conselho Distrital, da mesma cidade, certidão da Secretaria daquela Polícia, de onde consta que, no dia 13 de Novembro, do mesmo ano, deu ali entrada um requerimento do queixoso José Pinheiro Vieira, morador em Lisboa, na Rua David de Sousa, n.º 10, rés-do-chão.

Neste requerimento, aquele indivíduo queixa-se de que o seu advogado, o arguido Dr. J. A. S., com escritório no Porto, lhe escreveu para Lisboa — onde se encontrava — a dizer-lhe que a autora, numa acção pendente estava disposta a fazer um acôrdo por 15.000\$00, e pedia-lhe que lhe enviasse esta importância rapidamente; não fosse a outra parte arrepender-se.

O queixoso mandou logo os 15.000\$00 ao arguido, mas este nunca mais disse qualquer palavra sobre o acôrdo, e, em certo dia, o queixoso recebeu da Tutoria da Infância uma intimação para que provasse se tinha pago as mensalidades devidas a uma sua filha, a quem dizia respeito o mesmo acôrdo.

Ora, como aqueles 15.000\$00 eram exactamente para resolver esta situação, veio ao Porto e procurou o arguido, sem nunca o ter encontrado.

Por isso, teve de pedir mais dinheiro emprestado para resolver o assunto; o que se conseguiu no curto espaço de três a quatro dias.

A mãe da menor declarou que fora várias vezes ao escritório do arguido, sem o encontrar; de maneira que «tudo quanto conversou» com ele foi anterior àquela carta dirigida pelo arguido ao queixoso.

Depois disto, o queixoso procurou encontrar-se com o arguido, para este lhe restituir o dinheiro, visto que dele tinha necessidade para pagar a quem lho emprestou; mas sempre sem qualquer resultado.

Termina dizendo que o arguido cometeu um abuso de confiança, pelo qual devia responder; e pediu as necessárias investigações.

No ofício de fls. 8, em resposta ao que a Ordem lhe dirigiu em 3 de Fevereiro de 1945, a Polícia de Investigação indicou as testemunhas que tinha ouvido e informou que o processo aguardava melhor prova.

Ouvido a fls. 13, o arguido confessou a parte da queixa que se refere ao pedido da remessa imediata e destino dos 15.000\$00, e acrescentou que a mãe da menor llda compareceu alguns dias depois no seu escritório e disse-lhe que pretendia mais 3.000\$00, para pagar despesas que fizera com o processo; exigência de que o arguido deu conhecimento ao queixoso por escrito ou verbalmente, tendo este respondido que não daria mais do que os 15.000\$00.

Aquela mãe da llda manteve a sua recusa a receber quantia inferior a 18.000\$00.

Em presença da notificação para o queixoso fazer a prova do pagamento das prestações de alimentos, aconselhou-o a, antes de terminar o respectivo prazo, fazer o acôrdo nas bases pretendidas por aquela.

Depois disto, o queixoso não voltou a aparecer-lhe, ou a escrever-lhe, e pouco tempo antes do dia em que terminava aquele prazo, o seu colega Dr. Olívio França disse-lhe, num encontro casual, que o queixoso o encarregara de, como seu advogado, fazer o acôrdo com a mãe da llda, e que já assentara com ela em pôr termo ao processo, mediante a entrega de 20.000\$00, e, por tal motivo e para dar tempo, apresentara um requerimento a pedir prorrogação daquele prazo.

O mesmo Dr. Olívio França disse-lhe também que não lhe repugnaria aceitar o mandato, por saber que este arguido tinha os seus honorários garantidos por força dos 15.000\$00 entregues pelo queixoso; tendo-lhe o arguido objectado que, além dos serviços relativos ao processo de alimentos, tinha prestado vários outros, de grande envergadura, e que o montante dos seus honorários talvez não estivesse bem garantido.

Disse-lhe ainda que já recebera do queixoso mais sete mil escudos, que destinara a despesas com os processos em curso e com deslocações a Lisboa.

Depois de referir-se à entrega que fez de uma estatueta à mãe da llda, a

pedido do Dr. Olívio França, o arguido declarou finalmente que o queixoso nunca, até então, lhe pediu a devolução de qualquer quantia ou a nota de despesas e honorários, apesar de, logo a seguir à conversa com o Dr. Olívio França, lhe ter escrito a censurar o seu procedimento e a declarar que renunciava ao seu mandato.

Ouvido a fls. 27, o queixoso confirmou inteiramente a sua participação contra o arguido, e acrescentou que só se lembrava de ter tido um encontro com o arguido depois de lhe ter entregado os 15.000\$00 e isto na altura em que devia ter sido realizado o julgamento, cujo adiamento foi pedido; não tendo conseguido, depois disso, voltar a ter contacto com ele, não obstante durante algum tempo o ter procurado todos os dias no seu escritório, onde lhe era sistematicamente afirmado que ele não estava, ou que saíra do Porto, ou que não o podia atender.

Apresentou a carta de fls. 29, e mais tarde juntou as de fls. 31 a 43, e de fls. 86 a 108.

As testemunhas António de Oliveira Baptista (fls. 53) e Justiniano Pinheiro (fls. 54) confirmam as acusações feitas pelo queixoso ao arguido, baseando-se em conversações que tiveram com aquele e com a mãe da menor e também na intervenção directa que tiveram no assunto, porque acompanharam o queixoso ao escritório do arguido e foram lá, a pedido daquele, sem o encontrarem.

A mãe da menor disse-lhe que procurara várias vezes o arguido para receber os 15.000\$00 e não o encontrara.

O Dr. Olívio França, ouvido a fls. 54, depois de, pelo despacho de fls. 60 ter sido autorizado a depor, declarou que aceitou o mandato do queixoso por haver urgência e não ter encontrado o arguido no seu escritório quando o procurou para esclarecer o assunto, tendo sido informado de que este estava ausente do Porto e não se sabia quando regressava. Ultimou o acordo com a mãe da menor. Narra o seu encontro com o arguido, tendo-lhe dito nessa ocasião que as boas regras estavam salvas, porque o arguido tinha dinheiro mais do que suficiente para os seus honorários. O arguido respondeu-lhe que este dinheiro não chegava para os serviços prestados e o depoente aconselhou-o a mandar a sua conta, na qual entendia que ele devia tomar uma atitude razoável, pois não se justificava qualquer exagero, muito principalmente depois do abandono a que votara o queixoso.

Da conversa que teve com a mãe da menor ficou com a impressão de que nunca se chegara a fixar qualquer importância para o acordo.

Ordenada a fls. 66 a notificação do arguido para, no prazo de oito dias, juntar a sua conta de despesas e honorários, só o fez em 12 de Julho e depois de segunda notificação.

Remetidos os autos a este Conselho, por força do disposto no art. 607.º do Estatuto Judiciário (fls. 117), foi pedida à Polícia de Investigação nova notícia sobre o estado do processo crime, tendo ela respondido, em 27 de Fevereiro de 1946, que se encontrava «aguardando».

A testemunha António de Oliveira Baptista, ouvida novamente a fls. 165, confirmou o depoimento das anteriores. Também acompanhou o queixoso ao escritório do arguido, por mais de uma vez, e nunca o encontraram.

A fls. 184, depôs Laura da Natividade Ramiro, que é a tal mãe da menor Ilda, com a qual o arguido tratou do acordo; e, a fls. 185, depôs esta Ilda (Ilda Ramiro Pinheiro Vieira).

A primeira afirma que foi o arguido que lhe propôs o acordo, e, não obstante a sua insistência, por mais de uma vez, ela recusou sempre. O arguido fez-lhe a proposta dos 15.000\$00, e, da segunda vez em que abordou o assunto, disse-lhe que já tinha o dinheiro, e que lho entregaria sem conhecimento do advogado delas. Passado muito tempo o Dr. Olívio França chamou-a pelo telefone ao Porto, a fim de negociarem um acordo. Assim fez, e transigiu recebendo do queixoso a quantia de 20.000\$00 e desistindo do processo. Nunca se declara disposta a fazer qualquer acordo, designadamente por 15.000\$00 ou 18.000\$00.

A Ilda, que por ser filha do queixoso prestou apenas declarações, confirmou o depoimento de sua mãe, na parte que se refere à proposta do arguido, por ter assistido à conversa. Teve conhecimento do acordo.

Deduzida a acusação a fls. 213, o arguido defendeu-se pelo modo constante de fls. 217, mantendo o que disse nas suas declarações anteriores e insistindo em que não lhe foi pedida pelo queixoso a restituição dos 15.000\$00, que confessa ter pedido e recebido para entregar à mãe da menor Ilda, em efectivação do acordo que diz ter celebrado com ela.

Refere a conversa com o Dr. Olívio França, a quem disse que os 15.000\$00 não deviam chegar para liquidar a conta do queixoso.

Juntou os documentos de fls. 221 a 225 e alegou a fls. 248, apenas sobre o assunto adiante tratado.

O queixoso alegou a fls. 245. Dos documentos juntos aos autos merecem referência especial os mencionados no despacho de acusação, isto é, os de fls. 40 e 87.

A testemunha do arguido Cassiano Celso da Rocha (fls. 235), seu empregado, reproduz no seu depoimento o que consta da defesa do seu patrão; e a testemunha José Justino não foi ouvida, pela razão constante da certidão de fls. 234, nem o seu depoimento poderia influir na prova já feita nos autos, e que, no essencial, é a seguinte:

a) — O arguido pediu ao queixoso a quantia de 15.000\$00, com o destino expressamente confessado por aquele, de ser entregue a Laura da Natividade Ramiro, mãe da menor filha do queixoso, Ilda Ramiro Pinheiro Vieira, para efectivação de um acordo;

b) — O arguido não efectivou este acordo; e em vez de restituir os 15.000\$00 ao queixoso, como devia fazer, mesmo sem para isso ser instado, deu-lhes destino diverso, sem autorização deste, e lançou-os na sua conta de despesas;

c) — O arguido, declarando na carta de fls. 40, que dissiera à mãe da menor que já tinha em seu poder os 15.000\$00, para gastá-los na defesa do queixoso, fez uma afirmação inexacta, porque só mais tarde os pediu e recebeu deste;

d) — O arguido pediu ao queixoso, na carta de fls. 87, que lhe enviasse 1.800\$00 «para dar aos do Tribunal a título de gratificação por eles não receberem as custas», e acrescentou: «pelo sim e pelo não é conveniente gratificar aquela gente, que se pôs ao nosso lado. Percebe?».

É também referido no despacho de acusação um outro facto que não foi objecto da queixa.

O arguido disse nas suas declarações de fls. 13 que os mencionados 15.000\$00 talvez não garantissem os seus honorários, porque, além dos serviços relativos ao processo a que o queixoso se referia, lhe prestara vários outros de «grande envergadura».

O queixoso, porém, replicou a fls. 27 que, na realidade, o arguido interveio numa arrumação de contas com a Sociedade Industrial Portuguesa de Entretelas (Sipel) gerida por um irmão do arguido, de nome João de A. e S., mas essa intervenção foi na qualidade de Advogado desta sociedade e sem qualquer espécie de mandato dele queixoso.

Na sua carta junta a fls. 29, dirigida ao queixoso em 20 de Junho de 1944, o arguido faz referência àquela arrumação de contas, alegando que a conseguiu com vantagem para o queixoso, que especifica.

E, na conta de despesas e honorários, que juntou a fls. 71, incluiu os relativos àqueles serviços, cuja importância e successo pôs em evidência.

A longa carta da «Sipel», junta a fls. 95, e dirigida ao queixoso, trata desenvolvidamente do assunto, sem fazer qualquer alusão ao arguido; e as de fls. 103 a 108, dirigidas também ao queixoso, por «Jaime», ou seja Jaime Tourão Lopes Teixeira, provam que este era interessado na arrumação das contas com a «Sipel»; e tratou do assunto directamente com o queixoso, relacionando a sua solução com os aceites da «Sipel» a que este alude naquela sua carta de fls. 95.

Nestas cartas de «Jaime», há apenas referências passageiras ao arguido, como na de fls. 106; e pela de fls. 108 verifica-se que Jaime foi procurado por aquele, acompanhado de seu irmão João (o Janeca de que falam as cartas) gerente da «Sipel», que foram falar-lhe sobre o assunto da letra; — o mesmo assunto — note-se — que Jaime estava tratando directamente com o queixoso. E, em certa altura, o Jaime diz naquela carta: «Espero a sua resposta para ir falar com o Dr. A. e S.». E isto é inconciliável com a possibilidade de o arguido estar a intervir como representante do queixoso.

Jaime Tourão Lopes Teixeira (o tal «Jaime») foi ouvido a fls. 209, e declarou que o queixoso lhe afirmara que o arguido nunca lhe prestara quaisquer serviços, por sua incumbência, relativamente à aludida sociedade «Sipel». E está convencido de que realmente assim é, porque sendo ele depoente portador de uma letra de 100.000\$00, do aceite daquela sociedade, declarou que só aceitava a reforma desta letra se ela fosse avalisada pelo queixoso ou por sua esposa; e, algum tempo depois desta resposta, foi procurado pelo gerente daquela sociedade, João de A. e S., e pelo arguido, seu irmão, os quais, falando em nome da sociedade, lhe pediram insistentemente que concordasse na reforma da letra, sem o aval do queixoso ou da esposa, alegando que, na ocasião, não eram boas as relações entre estes e a sociedade.

Porém, o depoente não atendeu o pedido e a letra veio a ser reformada com o aval exigido.

Acrescenta que foi esta a única intervenção que o arguido teve na arrumação de contas entre o depoente e a sociedade, e esta intervenção não foi como advogado ou por incumbência do participante, mas em serviço daquela sociedade.

Por isso, entende que os serviços e despesas que o arguido enumerou na sua conta, sobre assuntos da «Sipel», não são da responsabilidade do queixoso.

A fls. 107, depoz o outro gerente da sociedade, João José Ferraz Gouveia, que começou por dizer que o arguido era advogado da sociedade e como tal prestou os serviços relativos ao assunto da carta de fls. 95, no qual serviu de intermediário, e por todos os serviços tem apresentado conta à sociedade; mas acabou por esclarecer que, naquele caso, o arguido se apresentou à sociedade como advogado do queixoso, que o acompanhou numa das vezes, não tendo por isso a sociedade pago ao referido advogado quaisquer honorários por essas diligências.

João de A. e S., o irmão do arguido, depoz a fls. 197 v., mas este depoimento tem o valor de simples declarações, visto que, em razão do parentesco, não podia depôr como testemunha.

Disse que o arguido não é nem foi advogado da sociedade, nem sequer nesta qualidade recebeu em qualquer tempo honorários. No caso concreto de que se trata, era o arguido advogado do queixoso e nesta qualidade se dirigiu sempre à sociedade.

Mandados ouvir novamente pelo despacho de fls. 252, estes dois indivíduos, o segundo, João de A. e S., confirmou a fls. 255 as declarações anteriores, acrescentando que o arguido apenas apresentou à sociedade nota das despesas de deslocação e outras por actos avulsos de que o depoente, como seu irmão, lhe pediu que se ocupasse, como fez sem qualquer retribuição.

Nem se compreendia que o arguido tivesse intervindo no assunto a que os referem como advogado da sociedade e não do queixoso, porquanto só este foi beneficiado e só aquela foi prejudicada pelo acordo celebrado.

Acrescentou que os advogados da sociedade têm sido os Drs. Adelino da Palma Carlos e Paradela de Oliveira; sendo, porém, certo que, por desnecessário, não intervieram naquele assunto.

O Dr. Paradela de Oliveira declarou a fls. 264 que tem sido consultado algumas vezes sobre assuntos de interesse da «Sipel», e que interveio também na preparação de um contrato com um indivíduo do Porto, contrato este que é diferente e muito posterior àquele a que os autos se referem.

Não sabe se o arguido é advogado da sociedade. Tem por ele velha estima e forma dele o melhor conceito, repugnando-lhe por isso acreditar que tenha feito incluir na conta do queixoso honorários relativos a serviços que não lhe prestou.

O Sr. Dr. Palma Carlos disse, a fls. 265, que só interveio, perante o Supremo Tribunal de Justiça, num agravo interposto pela «Sipel» e na oposição a um requerimento para execução formulado pela parte contrária naquele processo.

Quem acompanhara como advogado a acção deste processo fora precisamente o arguido.

A vista do próprio processo (que nesse acto mandou buscar ao seu escritório e foi compulsado por ele e pelo relator do presente processo disciplinar), o depoente verificou que a acção foi contestada em 2 de Outubro de 1943 pelo arguido como advogado da «Sipel», constituído por procuração passada por esta em 26 de Janeiro do mesmo ano, e o julgamento, também com intervenções do arguido, fez-se em 11 de Janeiro de 1946. E o arguido ainda conserva procuração no referido processo.

Estes depoimentos, e o que foi constatado no exame do processo nele referido, além de constituir o mais formal desmentido às lamentáveis declarações do irmão do arguido, demonstraram que ele era advogado da «Sipel» ao tempo em que ocorreram os factos a que se refere aquela carta de fls. 95, ou sejam os factos em que o arguido se baseou para incluir na conta do queixoso despesas e honorários pelos serviços em referência.

Tomando conhecimento de toda a prova dos autos, este Conselho Superior, resolveu dispensar, por desnecessárias, as diligências ordenadas mas ainda não cumpridas, bem como os restantes vistos.

E, julgando inoperantes os documentos juntos pelo arguido e o depoimento da testemunha de fls. 235, seu empregado (que é contrariado por toda a restante prova dos autos), o Conselho considera provado que o arguido incluiu abusivamente na sua conta, junta a fls. 71, despesas e honorários por serviços que prestou não como advogado do queixoso, mas sim da Sociedade Industrial Portuguesa de Entretelas, Lda. (Sipel).

E:

Considerando que os factos que estão provados nos autos, confirmam os fundamentos do despacho de acusação de fls. 213;

Considerando que assim o arguido cometeu as infracções previstas nos arts. 545.º, 549.º n.º 3, e 555.º n.º 6 do Estatuto Judiciário;

O Conselho Superior condena o arguido na pena de suspensão, por seis meses, estabelecida no n.º 4 do art. 592.º do mesmo Estatuto.

Notifique-se e cumpram-se as demais formalidades legais e regulamentares.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Paulo Cancela de Abreu* (relator) — *Pedro Pita* — *Alvaro Lino Franco* — *Artur de Oliveira Ramos* — *António Leitão*.

SUMARIO : — O ADVOGADO QUE CHAMA A SI A EXECUÇÃO DE MANDATOS DE CAPTURA, QUE ACOMPANHA OS PRESOS COM OS GUARDAS CAPTORES, QUE ABONA DINHEIRO A UM DOS QUE FEZ PRENDER E AOS GUARDAS, PRACTICA ACTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO DA PROFISSÃO E MERECE PENA DE CENSURA.

O advogado Dr. A., com escritório na Rua, da cidade do Porto, veio queixar-se ao Conselho Distrital de Lisboa contra o advogado Dr. F., com escritório no Largo, desta cidade de Lisboa, pelos fundamentos seguintes:

O queixoso era advogado de M. da S. e de L. V. M., comerciantes no Porto:

— estes seus constituintes foram pronunciados num processo de querela que, a participação da firma E. V. de C. & C.^a Sucrs., corria então pelo 3.^o Juízo Criminal de Lisboa;

— passados os competentes mandados de captura, foi a sua execução confiada ao advogado arguido, na qualidade de advogado daquela sociedade, que para tal effeito se deslocou ao Porto, tendo prendido e levado para a cadeia de Espinho o referido M. da S. T.;

— uma vez naquela cadeia, o advogado arguido tentou induzir o M. S. T. a fazer declarações contra o seu sócio e co-réu L. V. M., sob a alegação de que a proceder por essa forma veria melhorada a sua situação;

— como o M. S. T. tivesse repudiado imediatamente essa sugestão do advogado arguido, este declarou textualmente:

«É de lamentar que vocês estejam a sofrer por um delito em que o principal responsável é o vosso advogado».

E como o referido T. tivesse afirmado que o Dr. A. era uma pessoa honesta, o advogado arguido disse: «honesto é que ele não é e pena tenho eu que não esteja aqui». E finalmente o advogado arguido aconselhou os constituintes do advogado queixoso a declararem haverem sido em tudo aconselhados por este, pois tinham, assim, maneira de se «livrarem» (sic).

Com a sua participação o advogado queixoso apresentou o rol de testemunhas, duas das quais, são os seus próprios constituintes, M. da S. T. e L. V. M.

Correram os autos os regulares termos da sua instrução e a fls. 64 v., 65 e 66. foi pelo relator produzido o despacho de acusação, segundo o qual o advogado Dr. F., é, em resumo, acusado:

a) — de haver mantido relações com a parte contrária, incitando-a a faltar à verdade, com prejuizo de terceiros e designadamente do seu colega, o ora queixoso;

b) — de difamar e injuriar gravemente o queixoso, seu colega, com a agravante de o fazer na presença do próprio constituinte deste, revelando, assim, também falta de correcção e lealdade;

c) — de, com a captura dos réus, sua condução à cadeia e até à entrega destes ao tribunal competente da comarca de Lisboa, ter excedido o exercício do mandato e procedido por forma incompatível com o decoro e dignidade da profissão, porquanto:

— se deslocou ao Porto e tendo acompanhado e orientado pessoalmente as diligências policiais para a captura dos réus, e uma vez preso o réu M. da S. T. o acompanhou de automóvel, bem como ao guarda captor, à cadeia de Espinho, seguindo dali, os três, para Lisboa, no combóio correio;

— que, em Lisboa, e antes de ser entregue ao poder judicial, o réu, o guarda captor e o advogado arguido entraram em duas leitarias, uma na Rua das Pretas e outra próxima das Boa-Hora, e só passadas duas horas e meia é que o réu foi confiado ao oficial de diligências, ficando sob prisão;

— que só nessa ocasião o guarda captor entregou ao preso, por indicação do advogado arguido, o duplicado do mandato de captura, que, se lhe tivesse sido entregue no acto da prisão, lhe teria permitido mais cedo tratar de se afiançar.

Com a prática destes actos que lhe são imputados no despacho de acusação, o advogado arguido teria infringido o disposto nos arts. 545.º, 549.º n.º 4, 551.º e § único, *in fine*, no art. 553.º do Estatuto Judiciário e no art. 412.º do Código Penal.

Foi o advogado arguido notificado do despacho de acusação, nos termos do art. 71.º do Regulamento Disciplinar, e a fls. 74 e seguintes veio deduzir a defesa e nela apresentar o rol de testemunhas, duas das quais os guardas captores dos constituintes do advogado queixoso, e requerer se requisitassem ao 3.º Tribunal Criminal de Lisboa determinados elementos.

Ouvidas todas as testemunhas dadas em rol pelo arguido e requisitadas e juntas aos autos as certidões de fls. 101 e segs. extraídas do processo crime em que eram réus os constituintes do advogado queixoso, foi produzido o despacho a que se refere o art. 75.º do Regulamento Disciplinar e em seguida vieram o queixoso e o arguido apresentar, respectivamente, a fls. 156 e 159 as suas alegações.

E levados os autos a sessão do Conselho Distrital de Lisboa este, por seu acórdão de fls. 161 e segs., julgou improcedentes e não provadas as imputações constantes das alíneas a) e b), reportadas à matéria do despacho de acusação, e, por consequência, absolveu delas o advogado arguido e procedente e provada a parte da acusação constante da alínea c) com referência à matéria do mesmo despacho e condenou o advogado arguido na pena de censura, por violação do disposto no art. 545.º do Estatuto Judiciário.

Desta decisão interpôs recurso, a fls. 172, para o Conselho Superior, o advogado arguido.

Por despacho de fls. 173, foi considerado interposto o recurso e dado cumprimento ao disposto no art. 118.º do Regulamento Disciplinar.

A fls. 185 foi junta a minuta do advogado arguido; o queixoso não contramintou.

Estão os presentes autos em termos de puderem ser julgados.

Tudo visto e ponderado:

Não merece provimento o recurso interposto pelo advogado arguido Dr. F.

As graves acusações feitas ao advogado arguido não correspondeu a produção de uma prova que, isenta de vícios que diminuíssem o seu valor, pudesse ter levado o Conselho Distrital de Lisboa a conclusão diferente da que consta do acórdão recorrido.

Ora, quando a qualquer pessoa, mormente a um advogado, chega o conhecimento de qualquer falta disciplinar cometida por advogado, não basta participá-la à Ordem; impõe-se-lhe estar seguro, pelo menos em certa medida, de que dispõe de elementos idóneos de prova dos factos participados.

No caso dos autos, e no que respeita à matéria de que o arguido vem absolvido pelo acórdão recorrido, é fora de dúvida que a prova testemunhal produzida ficou reduzida a um depoimento singular, o de M. da S. T., constituinte do advogado queixoso, e parte contrária à do advogado arguido, o que tira ao seu depoimento todo o valor probatório.

O mesmo não acontece quanto à parte da acusação que o acórdão recorrido deu como procedente e provada.

Na verdade, num exame minucioso da prova constante dos autos se conclue:

— que o advogado arguido chamou a si o encargo de dar execução aos mandados de captura contra os constituintes do advogado queixoso: que acompanhou os réus, um de cada vez, de automóvel, do Porto a Espinho, em companhia dos respectivos guardas capttores; que viajou no mesmo combóio em que viajaram aqueles réus, de Espinho até Lisboa, embora em carruagem diferente; que durante essa viagem o advogado arguido falou por várias vezes com o réu M. da S. T., a quem chegou a emprestar a quantia de 200\$00 para despesas de viagem; que ao guarda captor do réu L. V. M., entregou também o dinheiro necessário para satisfazer despesas com o preso até ser entregue ao Tribunal; que o advogado arguido acompanhou ao edifício da Boa-Hora os réus e guardas capttores até aqueles serem entregues ao tribunal competente.

O exame dos autos não autoriza a considerar como provado que o advogado arguido tivesse abancado «à mesma mesa com os dois presos e os capttores numa das leitarias de Lisboa, antes de se apresentarem no tribunal», como se lê no acórdão recorrido.

Mas aqueles outros factos praticados pelo advogado arguido, a maior parte dos quais por ele próprio confessados, não são actos inerentes ao exercício do mandato judicial de que se achava investido, nem afeigoados à natureza desse mandato; e com a sua prática ofendeu-se a dignidade da profissão de advogado e correu-se o risco de tornar possível a suspeita de que o advogado arguido mantivera relações sobre o caso com os adversários da sua constituinte e sem estar expressamente autorizado a isso pelo patrono destes.

Nestes termos e com fundamento nos factos que se dão como provados, acordam os do Conselho Superior em confirmar a pena de censura em que o advogado Dr. F. vem condenado pela decisão recorrida, por incurso na inobservância do disposto no art. 545.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Artur de Oliveira Ramos (relator) — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Pedro Pita — António Leitão.*

SUMARIO : — O ADVOGADO QUE SE DIRIGE EM TERMOS MENOS CONVENIENTES AO PRESIDENTE DE CONSELHO DISTRICTAL, A PROPÓSITO DE UM PROCESSO PENDENTE, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR; MAS DEVE SER ISENTO DE PENA DESDE QUE SE PRÕVE NÃO TER TIDO O PROPÓSITO DE OFENDER.

O Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Lisboa participou contra os Drs. A. e B., advogados, inscritos pela comarca de....., por haverem usado de termos menos convenientes numa carta dirigida ao seu Presidente, a propósito dum processo disciplinar que pendia no mesmo Conselho. Organizado o respectivo processo no Conselho Distrital do Porto, procedeu o relator à sua instrução, requisitando para exame os autos visados na referida carta e ouvindo, em declarações, o arguido Dr. A. Realizadas estas diligências, deu o relator por finda a instrução, proferindo despacho no qual, por não encontrar matéria incriminável, opina que o processo seja arquivado: é do acórdão que confirmou este despacho que sobe o presente recurso, tempestivamente interposto pelo Conselho participante, e devidamente minutado por ambas as partes. Do exame dos autos, vê-se que não foi preterida, na fase indiciária, qualquer formalidade substancial, na certeza de que a simplicidade do objecto do processo e a circunstância, de pelo Conselho participante, não haver sido requerida a produção de prova, dispensaram, como criteriosamente entendeu o digno relator de primeira instância, a efectivação de qualquer diligência complementar.

Entretanto, na apreciação de fundo, é-se naturalmente levado a fazer um breve relato dos antecedentes deste processo. O Dr. A. apresentara, conjuntamente com seu filho Dr. B., perante o Conselho Distrital de Lisboa, uma participação contra o Dr. C., e conforme resulta da análise sucinta levada a efeito no despacho de fls. 14 v., é facto que tal processo sofreu larga demora na sua instrução, demora que veio a ter como desfecho a aplicação do art. 607.º do Estatuto Judiciário, cumprido aliás também menos diligentemente. Por mais do que uma vez, o Dr. A. pediu providências sobre o assunto, fazendo até intervir os bons

offícios do Sr. Presidente da Ordem, que não tendo visto correspondida a sua diligência no sentido da aceleração da marcha do processo, houve por bem promover procedimento disciplinar contra o relator Dr. F. Tal processo correu seus termos perante este Conselho Superior, nos termos do art. 601.º do Estatuto Judiciário e concluiu pela absolvição do arguido, por este haver provado ser a demora na instrução dos autos que lhe estavam affectos devida, entre outros motivos, à perturbação causada na sequência dos seus trabalhos profissionais pela prolongada doença e falecimento do seu colega de escritório, o ilustre advogado Dr. M. R.

Esta simples apresentação do quadro em que se localiza a carta de fls. 4 desde já retiraria à falta imputada ao seu signatário qualquer sentido de iniciativa injuriante. Em primeiro lugar há que afastar do campo deste processo o Dr. B., pois, não tendo assinado a carta em referência, a sua menção na participação de fls. 2 apenas se explica por confusão derivada do facto de tal carta ser escrita em papel timbrado com os nomes dos dois advogados, ou da circunstância de ambos figurarem como participantes no processo movido ao Sr. Dr. C.

Como se acentua na alegação do recorrente, a fls. 59, são três as insinuações do Dr. A. que, poderá acrescentar-se, são de gravidade crescente: uma dirigida ao Relator, outra ao Conselho Distrital e, finalmente, a terceira a todos os Tribunais da Ordem. Não poderá certamente ser levado à conta de vício de egocentrismo o reconhecimento por este Conselho de que, das três passagens em referência, é a última a que poderia encontrar menor justificação. Na verdade, a nota geral de desconfiança acerca da diligência da justiça da Ordem explica-se menos facilmente do que o desabafo relativo a um relator que aparentou de negligente e dum Conselho que se mostrou tardo até no cumprimento do imperativo legal que era a consequência da própria morosidade.

No entanto, há que salientar que na resposta de fls. 20, que é aliás um reflexo do espírito combativo do arguido — espírito combativo que na órbita da actividade profissional é de louvar, mas não sofre desdouro quando, fora desse campo, encontra fórmulas mais limitadas — nessa resposta, dizia-se, é prestada a devida homenagem à Ordem dos Advogados (ver fls. 20 v.), e por isso, fica afastada qualquer suspeição a que aquela passagem pudesse ter dado lugar.

Na minuta do recorrente, foca-se um ponto que, no aspecto de deontologia profissional, pode oferecer interesse doutrinário e sobre o qual este Conselho não quer deixar de emitir o seu parecer: é o que respeita às solicitações feitas pelos arguidos Drs. A. e B. com referência ao processo em que eram participantes.

Dentro dos princípios que informam a jurisdição disciplinar da Ordem, não se afigura a este Conselho censurável que aqueles que têm assuntos pendentes de resolução, busquem informar-se do seu andamento e solicitem maior brevidade no seu despacho.

É tempo de concluir: a iniciativa do Sr. Presidente da Ordem e do Conselho Distrital de Lisboa, promovendo aquele procedimento disciplinar contra o Dr. F. e este contra o Dr. A., tiveram o mérito de deixar esclarecido um caso que se prestava a ser objecto de desencontrados comentários.

Se a justificação da falta que deu lugar àqueles processos conduziu à solução de se julgar o aí arguido isento de culpa, também nos presentes autos as condi-

ções de facto são de molde a não ver na atitude do Dr. A. motivos de sanção disciplinar. Por isso, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *António Leitão* — *Pedro Pita* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Alvaro Lino Franco* — *António Pedro Pinto de Mesquita* (relator) — *Mário de Castro* — *Artur de Oliveira Ramos*.